



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 7.661, de 2006, que “Amplia a área de atuação da Área de Livre Comércio de Brasília, prevista na Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, que ‘autoriza a criação de Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Brasília e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, e dá outras providências’.”

Autora: DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA

Relator: DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES

Apensado: PL Nº 7.662, DE 2006.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.661, de 2006, de autoria da nobre Deputada Perpétua Almeida, propõe a ampliação da área de atuação da Área de Livre Comércio de Brasília, no Estado do Acre, prevista na Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, para incluir o perímetro urbano do município de Rio Branco, no mesmo Estado, em sua extensão, que atualmente já abranje o Município de Epitaciolândia.

Apensado ao Projeto principal, encontra-se o Projeto de Lei nº 7.662, de 2006, da mesma autora, que propõe a ampliação da área de atuação da Área de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, prevista na Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, para incluir os municípios de Tarauacá e Feijó, no mesmo Estado, em sua extensão.

Ambos os Projetos foram aprovados, com Substitutivos que apenas fundem seus textos, pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional – CAINDR, por unanimidade, nos termos do Parecer do Relator, o nobre Deputado Silas Câmara, e pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - CDEIC, por maioria, nos termos do Parecer do Relator, o nobre Deputado Evandro Milhomen, tendo o nobre Deputado Vanderlei Macris oferecido Voto em Separado contrário à aprovação.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, eventualmente seguida da apreciação de seu mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe exclusivamente a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei Complementar N° 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF em seu art. 14 exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, caso produza efeitos imediatos, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, no período acima mencionado. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no mesmo período acima mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Outrossim, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para 2012, Lei N° 12.465/2011, nos seus arts. 88 e 89, assim como também a LDO para 2013, Lei N° 12.708/2012, nos seus arts. 90 e 91, estabelecem que qualquer proposição cuja aprovação acarrete diminuição de receita, no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, só poderá ser aprovada se tal diminuição for estimada e necessariamente compensada, ainda que as renúncias de receita se sujeitem a limites globais pré-existentes.

A ampliação territorial de Áreas de Livre Comércio, potencialmente, incrementa o montante de renúncia de receita tributária federal, estendendo às áreas incorporadas os benefícios tributários próprios de seu regime favorecido. Apesar disso, nenhuma das proposições em análise, quais sejam o Projeto principal, o Projeto apensado e os Substitutivos aprovados pela CAINDR e pela CDEIC, está instruída com as informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal com vistas à sua apreciação, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação e a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO de 2011.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a sua elaboração, as proposições em análise não podem ser consideradas adequadas e compatíveis sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira. Ademais, fica também prejudicado seus exames quanto ao mérito nesta Comissão de Finanças e Tributação, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 7.661, DE 2006, DO PROJETO DE LEI APENSADO, N° 7.662, DE 2006, E DOS SUBSTITUTIVOS APROVADOS PELA CAINDR E PELA CDEIC**, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seus respectivos méritos.

Sala da Comissão, em de de 2012.

DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES
Relator